DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 11426/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17431/2015
PROTOCOLO	: 1627843
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: NÍVIA OLIVEIRA MEZENCIO CAMARGO LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MEDEIROS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 51/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Laboratório de Análises Clínicas Medeiros Ltda., tendo por objeto a realização de exames laboratoriais. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Foram intimados, por este Tribunal (Termo de Intimação n. 23425/2016, peça n. 33, fls. 160-162, e Termo de Intimação n. 23426/2016, peça n. 34, fls. 163-165), o senhor Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal na época dos fatos, e a senhora Nivia Oliveira Mezencio Camargo Lima, Gerente Municipal de Saúde na época dos fatos, para que apresentassem documentos necessários ao exame da matéria, dentre os quais:

- Certidão Negativa de Débito com o FGTS, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão Negativa de Débito com o INSS, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade de duração devidamente atualizada.

A senhora Nivia Oliveira Mezencio Camargo Lima não respondeu a intimação que lhe foi feita, conforme se observa no Despacho n. 6550/2017 (peça n. 43, fl. 307). Já o senhor Arceno Athas Junior compareceu aos autos às fls. 171-304 (peça n. 40).

A 1ª ICE procedeu então à Análise n. 5651/2017 (peça n. 44, fls. 308-312), na qual concluiu pela regularidade da execução financeira da contratação, ressalvando que as validades das certidões apresentadas pelo jurisdicionado não abrangem todo o período de vigência do contrato.

Ao analisar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 12886/2017 (peça n. 45, fls. 313-314), no qual concluiu pela regularidade da execução física e financeira do contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o contrato teve vigência de 7.8.2015 a 7.8.2016. No entanto, as validades das certidões apresentadas não abrangem todo o período de vigência contratual. Portanto, não foi comprovado nos autos o cumprimento à regra do inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina:

> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Dessa maneira, entendo que a execução financeira da contratação deva ser declarada irregular.

Tudo considerado, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 51/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Laboratório de Análises Clínicas Medeiros Ltda., pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, conforme determina a regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – **aplicar multa** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS à senhora Nivia Oliveira Mezencio Camargo Lima, CPF 595.193.631-49, Gerente Municipal de Saúde na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 4 de setembro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT